

Orientações sobre o uso dos banheiros por estudantes trans¹ – travestis, transexuais e transgêneros – nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal

Prezados gestores,

As Unidades Escolares, como ambientes acolhedores e democráticos, devem respeitar e valorizar a diversidade, as especificidades e as necessidades dos integrantes da comunidade escolar. Nesse sentido, a garantia de acesso e permanência de estudantes *trans* – travestis, transexuais e transgêneros, bem como aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico – nos sistemas e instituições de ensino perpassa pelo reconhecimento institucional da sua identidade de gênero.

Essa garantia destaca-se também pela operacionalização do uso dos banheiros por esses estudantes e demais pessoas *trans* nas Unidades Escolares (UE's). Para isso, reconhece-se o aporte legal como fundamentação para tal uso e para o reconhecimento da identidade de gênero em diferentes espaços de convivência social, conforme disponibilizado no quadro em anexo a estas orientações.

Ante o referido aporte legal, a Gerência de Educação em Direitos Humanos e Diversidade (GDHD) da Diretoria de Serviços de Apoio à Aprendizagem, Direitos Humanos e Diversidade (DSADHD), da Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral (SUBIN), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) orienta as equipes gestoras das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas iniciais para a garantia dos direitos de estudantes e demais pessoas *trans* nas referidas UE's:

- 1 Promover o diálogo ampliado e contínuo na comunidade escolar, envolvendo estudantes e demais pessoas *trans*, de modo a garantir que a UE seja um espaço seguro de respeito à diversidade e dignidade da pessoa humana, fortalecendo o respeito e a compreensão entre seus integrantes.

1 A Organização das Nações Unidas adota a expressão “trans people” para se referir às identidades de gênero de pessoas travestis, transexuais e transgêneros. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/undp/library/HIV-AIDS/Governance%20of%20HIV%20Responses/Trans%20Health%20&%20Human%20Rights.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

- 2 No que tange ao uso dos banheiros destinados aos estudantes, esse deve ser viabilizado de acordo com a identidade de gênero manifestada, e contar com a equipe gestora para assegurar as medidas internas protetivas cabíveis para o uso, a fim de que sua integridade física, psicológica e moral sejam garantidas. Essa ação, de responsabilidade da gestão da escola, deve contar com o apoio do SOE, nas UE's onde houver, e do corpo docente.
- 3 Em caso emergencial, com vistas à proteção da integridade física, psicológica e moral dos estudantes *trans*, sugerir inicialmente a estes o uso do banheiro dos professores (feminino ou masculino). Porém, esse uso dos banheiros dos docentes deve ter caráter temporário, uma vez que a meta da equipe gestora deve ser a integração daqueles estudantes aos espaços das UE's sem qualquer discriminação, também no que diz respeito ao uso dos banheiros dos discentes.
- 4 Identificar como 'unissex' banheiros individuais da escola (com acesso a uma pessoa por vez), caso houver, a fim de que seu uso possa ser garantido a qualquer estudante que desejar, o que pode minimizar eventuais inconvenientes sobre a situação em pauta.

Cumpramos ressaltar que, conforme o Currículo em Movimento da Educação Básica do Distrito Federal (2014), é oportuno e necessário que a escola promova o respeito à diversidade e às diferenças entre docentes, discentes e toda a comunidade escolar, por meio de ações pedagógicas cotidianas.

Nesse sentido, a Gerência de Educação em Direitos Humanos e Diversidade (GDHD) coloca-se à disposição por meio do e-mail: gdhd.subin@edu.se.df.gov.br.

Gerência de Educação em Direitos Humanos e Diversidade
Diretoria de Serviços de Apoio à Aprendizagem, Direitos Humanos e Diversidade

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – RESPEITO À DIVERSIDADE

I. Constituição Federal. Estabelece, no **art. 3º, incisos I e IV**, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e determina, no **art. 5º, caput**, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, inclusive no que diz respeito ao sexo, à orientação sexual e à identidade de gênero. Ainda, no **art. 227**, descreve o papel conjunto da família, da sociedade e do Estado na proteção da criança, da/o adolescente e da/o jovem, **colocando-as/os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

II. Lei nº 9.394/1996. Define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelece, em seu **art. 2º**, a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esta lei indica, ainda, em seu **art. 3º**, como princípio do ensino, dentre outros, a **igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância.**

III. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Prevê, no **art. 3º**, que a criança e a/o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, sendo assegurado a estas/es, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em **condições de liberdade e de dignidade sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, dentre outros.

IV. Os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3 (2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012).

V. Os princípios de Direitos Humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José Da Costa Rica (1969), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (DURBAN, 2001), bem como os Princípios de Yogyakarta (YOGYAKARTA, 2006).

VI. Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Expressamente elenca a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero como categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, **estando, assim, proscrito pela CIDH qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas** (item 68) e que o Brasil reconhece como obrigatória a competência da CIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 4.463/2002.

VII. Lei Orgânica do Distrito Federal. Prevê, no art. 2º, *caput* e inciso III, que o Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa e **tem como valor fundamental a dignidade da pessoa**, e assegura, no parágrafo único, que **ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de** nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo (dentre outros) ou convicções políticas ou filosóficas, **orientação sexual, nem particularidade ou condição.**

VIII. Portaria nº 13, de 9 de fevereiro de 2010. Determina a **inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal**, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, e **orienta a todas as instituições educacionais a desenvolver projetos de combate à homofobia**, visando o respeito aos Direitos Humanos e à inclusão social integral do cidadão.

IX. Julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ (2011). O Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, estabeleceu: **(i) a proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles; (ii) a proibição do preconceito como fruto do constitucionalismo fraternal; (iii) o pluralismo como valor sócio-político-cultural; (iv) a liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia da vontade; e (iv) o direito à intimidade e à vida privada como cláusula pétreia.**

X. Resolução CNE/CP nº 1/2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

- 5 - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
- 6 - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
- 7 - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade. Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

XI. Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT). Referido órgão, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual orienta que seja **garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito, em instituições e sistemas de ensino**, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais. Segundo essa resolução, a garantia do reconhecimento da identidade de gênero **deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização dos responsáveis legais.**

XII. Decreto nº 37.982, de 30 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, e considera:

- i **Identidade de Gênero** – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidades e feminilidades e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.
- ii **Pessoas trans** – travestis, transexuais e transgêneros, bem como aquelas ou aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico.
- iii **Nome Social** – designação pela qual pessoas trans – travestis, transexuais e transgêneros – identificam-se e são socialmente reconhecidas.

XIII. Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

XIV. Julgamento do Recurso Extraordinário 670.422. O Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2018, deu provimento a referido RE, com repercussão geral, aplicando o entendimento fixado anteriormente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, com reiteração do entendimento de que **"o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa"**.

XV. Julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4.733 (2019). O STF reconheceu a omissão inconstitucional, a mora do congresso nacional em editar uma lei específica para criminalizar condutas de homofobia e de transfobia e determinou que tais condutas, até a criação de lei específica, sejam enquadradas na Lei nº 7.716/89. O Ministro Celso de Mello, relator da ADO nº 26, afirmou que a **homotransfobia representa uma forma contemporânea de racismo** e avaliou a importância do julgamento no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas, pois **“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos”**, ressaltando que a **orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e à humanidade de cada pessoa, “não devendo constituir motivo de discriminação ou abuso”** e, ainda, que a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem, em nenhum caso, servir de pretexto aos preconceitos raciais, mesmo porque as diferenças entre os povos do mundo não justificam qualquer classificação hierárquica entre as nações e as pessoas.

XVI. Resolução 2.265, de 20 de setembro de 2019. Define como transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo, neste grupo, transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.